ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADESIVO N.º 0046398-42.2011.815.2001.
ORIGEM: 1.ª Vara de Família da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: José Garcia dos Santos.
ADVOGADO: Sulpício Moreira Pimentel Neto e Hadassa Livramento Pinto Santos.
EMBARGADO: Edna Clemente de Farias.
DEFENSOR: Marcos Antônio Gerbasi.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO**.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios n.° 0046398-42.2011.815.2001, em que figuram como Embargante José Garcia dos Santos e como Embargado Edna Clemente de Farias.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

José Garcia dos Santos opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 103/104, que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos por ele ajuizada em face de **Edna Clemente de Farias**, negou provimento ao seu Recurso Adesivo, ao fundamento de que, se a alimentanda percebe alimentos há tempo considerável e em valor proporcional às suas necessidades e aos recursos de quem os supre, não é adequado privá-la da pensão no momento em que se tornou ainda mais indispensável à sua subsistência.

Em suas Razões, f. 109/123, argumentou que o Acórdão embargado incorreu em omissões ao não apreciar inúmeras questões de fato, tais como sua grave enfermidade, o fato de estar obrigado ao pagamento dos alimentos há vinte e sete anos e de haver constituído nova família e o de que a Embargada não têm dependentes, reside em imóvel próprio e se encontra inserida no mercado de trabalho, razões pelas quais pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que tais defeitos sejam corrigidos.

Contrarrazoando, f. 134/136, a Recorrida sustentou não haver omissão no Acórdão embargado, pelo que requereu a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso**.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a obrigação alimentar deve permanecer incólume, porquanto permanece em conformidade com o art. 1.699, do Código Civil[1], como se observa no seguinte excerto:

> A documentação de f. 7/8 e 19/23 atesta que ambas as partes vêm enfrentando problemas de saúde, situação que gerou modificações semelhantes em seus orçamentos.
>
> Todavia, a considerável desproporção entre a remuneração da Alimentanda – que, como servidora pública do Município de João Pessoa, aufere o valor bruto de R$ 1.265,59, f. 24 – e os proventos do Alimentante – que, como auditor-fiscal aposentado, percebe R$ 9.964,58, f. 49 – indica que o valor dos alimentos está fixado proporcionalmente aos recursos e às necessidades de cada um.
>
> Por outro lado, a obrigação alimentar foi estabelecida em Ação de Separação Judicial que transitou em julgado em 30 de janeiro de 1989, não sendo razoável privar a Alimentanda da pensão após vinte e cinco anos, no momento em que os alimentos se tornaram ainda mais indispensáveis à sua subsistência.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal[2].

Não é necessária a discussão de todas as teses apresentadas para que se considere cumprido o dever de prestar a jurisdição, sendo suficiente que sejam decididas, fundamentadamente, as questões postas sob julgamento[3].

---

1 Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. […] (STJ, AgRg no AREsp 566.178/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE DE MÉRITO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão-somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. […] (STJ, AgRg no Ag 1238071/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N° 7/STJ. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. EXCEÇÃO ÀS RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. […] (STJ, AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).